



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



21-08-13

SEB

=====

22 TC-002684/026/10

Município: Mairinque.

Prefeito: Dennys Veneri.

Exercício: 2010.

Requerente: Dennys Veneri – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 21-08-12, publicado no D.O.E. de 09-11-12.

AdvogadoS: Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos, Mariliza Petrere e Diógenes Stênio Lisboa de Freitas.

Acompanham: TC-002684/126/10 e Expedientes: TC-000629/009/10, TC-000630/009/10, TC-000807/009/10, TC-000808/009/10, TC-001380/009/10, TC-001381/009/10, TC-001545/009/10, TC-001546/009/10, TC-000375/009/11, TC-000376/009/11, TC-000758/009/11, TC-000759/009/11, TC-001325/009/11, TC-011623/026/11, TC-016434/026/11, TC-017376/026/11, TC-014329/026/12, TC-015023/026/12 e TC-023064/026/12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto por DENNYS VENERI, Prefeito de **MAIRINQUE** contra a r. decisão da E. Segunda Câmara que, em sessão de 21-08-2012, apreciando as contas da Municipalidade relativas ao exercício de 2010, emitiu **parecer desfavorável** à sua aprovação.

Para tanto, considerou o r. julgado caracterizados tanto o descumprimento do disposto no artigo 29-A, I, da Constituição Federal (uma vez que a Prefeitura repassou à Câmara Municipal, a título de duodécimos, 7,43% da receita tributária ampliada do exercício anterior, percentual superior ao limite máximo previsto de 7%¹), quanto as falhas

¹ Município de Mairinque: 43.223 habitantes (Censo IBGE 2010).

“Artigo 29-A - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



apontadas pela Fiscalização nos itens: “Planejamento das Políticas Públicas”, “Dívida Ativa”, “Dívida de Curto Prazo”, “Aumento do Estoque de Restos a Pagar”, “Fiscalização das Receitas”, “Análise do Cumprimento de Metas Fiscais”, “Receitas de *Royalties*”, “Dispensas/Inexigibilidades de Licitação”, “Instruções e Recomendações do Tribunal”, bem como com os resultados contábeis negativos da gestão, orçamentário (R\$3.649.670,14), financeiro (R\$6.105.328,55) e econômico (R\$2.427.727,39).

1.2 Em suas razões (fls. 260/278), destaca o Recorrente:

Primeiro, que em vista da notória controvérsia que circunda a matéria tratada nesse pedido de reexame, o Partido dos Trabalhadores Brasileiros (PTB), por sua própria iniciativa, ajuizou uma Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) junto ao Supremo Tribunal Federal, tratando, especificamente, da matéria relativa a receita tributária ampliada, motivo pelo qual clama para que se aguarde o julgamento da mencionada ação, prevenindo, dessa forma, a ocorrência de eventual divergência de decisões, no que, caso venha a ocorrer, ensejará a revogação da decisão proferida por esta Corte.

Segundo a Fiscalização comprovou os bons resultados da administração nos principais quesitos como ensino, saúde, despesa de pessoal, previdência, precatórios entre outros.

Terceiro com relação à extrapolação do percentual de transferência à Câmara de Vereadores, argumenta que a questão versa acerca da inclusão, ou não, dos juros e multa da dívida ativa tributária na base de cálculo do repasse ao Legislativo Municipal. Citou o disposto no artigo 11, §§ 1º e 4º da Lei Federal nº 4.320/64 e artigos 3º e 113, §1º do CTN² e ainda inúmeras conceituações dos insígnis autores ALIOMAR

~~1 - 8% (oito por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)~~

~~1 - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)”.~~

² “**Artigo 11** - A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 20-05-1982)

§ 1º - São Receitas Correntes as receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 20-05-1982)

(...)

§ 4º - A classificação da receita obedecerá ao seguinte esquema: (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 20-05-1982)

RECEITAS CORRENTES



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



BALEEIRO, KYIOSHI HARADA e HUGO DE BRITO MACHADO³ e ressalta que a importância dessas conceituações não é outra senão identificar a origem da receita tributária. Não se pode definir o conteúdo da receita tributária a partir do conceito literal e restritivo do tributo. A questão é mais ampla. A receita tributária decorre do efetivo pagamento de créditos tributários. Por sua vez, estes decorrem de obrigações da mesma natureza que

RECEITA TRIBUTÁRIA

Impostos

Taxas

Contribuições de Melhoria

RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES

RECEITA PATRIMONIAL

RECEITA AGROPECUÁRIA

RECEITA INDUSTRIAL

RECEITA DE SERVIÇOS

TRANSFERÊNCIAS CORRENTES

OUTRAS RECEITAS CORRENTES

RECEITAS DE CAPITAL

OPERAÇÕES DE CRÉDITO

ALIENAÇÃO DE BENS

AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS

TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL

OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL “

Artigo 3º - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

(...)

Artigo 113 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

³ ALIOMAR BALEEIRO – “... tanto o tributo propriamente dito e seus consectários (atualização, monetária e juros), como as sanções pecuniárias (que decorrem de fato ilícito) são agrupados sob o título de obrigação principal ... o conceito de obrigação principal é, portanto, mais amplo do que o de tributo propriamente dito, pois tributo não se confunde com sanção de ato ilícito”. (BALEEIRO, Aliomar in Direito Tributário Brasileiro, 11ª edição, Rio de Janeiro, Editora Forense, 2002, pag. 701).

KYIOSHI HARADA – “... pode-se definir obrigação tributária como uma relação jurídica que decorre da lei descritiva do fato pela qual o sujeito ativo (União, Estados, DF ou Municípios) impõe ao sujeito passivo (contribuinte ou responsável tributário) uma prestação consistente em pagamento de tributo ou penalidade pecuniária ...”. (HARADA, Kyioshi in Direito Financeiro e Tributário, 12ª edição, São Paulo, Editora Atlas, 2004, pag. 447).

HUGO DE BRITO MACHADO – “... vínculo jurídico, de natureza obrigacional, por força do qual o Estado (sujeito ativo) pode exigir do particular, o contribuinte ou responsável (sujeito passivo), o pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária (objeto da relação obrigacional)”. (MACHADO, Hugo de Brito in Curso de Direito Tributário, 24ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2004, pag. 168).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



abarcam tanto os tributos em sentido estrito, como as penas pecuniárias decorrentes.

Citou ainda várias decisões exaradas pelos Tribunais Superiores⁴ que o §3º do artigo 2º da LEF, que traz hipótese de suspensão do prazo prescricional, só se aplica a dívidas de natureza não tributária (sendo que dentre elas não se encontram os valores relativos ao principal - tributos -, como as multas e juros de mora), tendo em vista o artigo 146, III, “b” da CF, que exige Lei complementar para regular prescrição.

Por fim considerando os juros e multa da dívida ativa tributária nos cálculos a receita tributária ampliada apurada pela Fiscalização o montante passa a ser de R\$ 47.662.354,53 que frente o valor repassado a Câmara Municipal de R\$ 3.336.364,82, temos que o repassado atingiu 6,99%.

Em relação às demais falhas apontadas como fundamento para emissão de parecer desfavorável, esclarece que estão sendo

⁴ EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO POR 180 (DIAS) - ARTIGO 2º, § 3º, DA LEI 6830/80. MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS.

I. Esta Corte sedimentou o entendimento de que o artigo 2º, §3º, da Lei 6830/80 só é aplicável às dívidas de natureza não-tributária.

Já as dívidas de natureza tributária, é aplicável o artigo 174 do CTN, norma recepcionada pela Constituição Federal com status de Lei Complementar.

Precedentes: AgRg no Ag. 863427/MG, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ 20-09-2007; REsp 611536/AL, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Relator para Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 14-05-2007.

II. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1016445/SP, Relator Ministro FRANCISCO FALCAO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21-08-2008, Dje 01-09-2008).

TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO – ARTIGO 2º, §3º, DA LEI 6830/90 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS) – NORMA APLICÁVEL SOMENTE AS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS – ARTIGO 40 DA LEF: SUSPENSÃO.

I – A norma contida no artigo 2º, §3º da Lei 6830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o artigo 174 do CTN.

II – Em execução fiscal, até o advento da LC nº 118/04, que alterou o artigo 174, parágrafo único do CTN, só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.

III – No cômputo da prescrição deve-se considerar o lapso temporal decorrido entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e a efetiva citação (no caso editalícia), excluindo-se o período de suspensão de que trata o artigo 40 da Lei 6830/80.

IV – Ocorrência da prescrição, na hipótese dos autos, porque decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação editalícia, mesmo considerado o período de suspensão do artigo 40 da Lei 6830/80.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



firmemente sanadas conforme as possibilidades e condições do Município, estando à disposição de vistoria “*in loco*” nas futuras fiscalizações.

1.3 Instada a se pronunciar (fl. 280), a **Assessoria Técnica oficiou nos autos:**

a) Unidade de Cálculos (fls. 281/282) manteve o percentual em 7,43% dos repasses dos duodécimos a Câmara tendo a Prefeitura descumprido o disposto no inciso I, do artigo 29-A da Constituição Federal (7%).

b) A Unidade Jurídica (fls. 283/284) posicionou-se pelo conhecimento do recurso, mas, no mérito, pelo seu **não provimento**, considerando que permaneceu inalterado o “*status quo ante*” processual das contas em exame.

c) A I. Chefia (fl. 285) não dissentiu.

1.4 O **DD. MPC** (fls. 286/290) entende que a dívida tributária arrecadada no exercício anterior deve integrar o cálculo previsto no *caput* do artigo 29-A da Constituição Federal. Assim a exemplo de seu posicionamento nos autos do TC-002066/026/10⁵, manifestou-se pela conversão do julgamento em diligência para que se determine à Fiscalização dessa Corte que, após levar em consideração a receita tributária referente à dívida ativa tributária que ingressou nos cofres públicos no exercício anterior, apure o cumprimento do limite constitucional de despesa pela Câmara.

1.5 A **D. SDG** (fls. 291/292) entende que, quanto ao mérito, o **recurso não merece provimento** tendo em vista que a pretensão da Prefeitura não difere daquela lançada quando de sua defesa.

Em que pese a solicitação do Procurador do Ministério Público de Contas, reafirmou que o assunto foi amplamente debatido nesta Corte, e, sobre o mesmo, entende que o artigo 29-A da CF, não tem a mesma elasticidade, do artigo 212 da Carta, prevendo este a inclusão de receitas resultantes de impostos no cálculo educacional, ao passo que no texto do primeiro artigo em questão a menção é taxativa, não admitindo

⁵ **TC-002066/026/10** – Câmara Municipal de Pardinho – E. Tribunal Pleno em 06-03-13 – E. Relator Substituta de Conselheiro CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Pedido de Reexame – Não Provido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



interpretações ou inclusões de receitas de outra natureza que não as tributárias, do qual transcreveu trecho de interesse da r. decisão proferida no TC-002831/026/05⁶, onde foram ressaltados os motivos que embasaram o entendimento deste Tribunal acerca dos ingressos que devem compor a base de cálculo do limite constitucional estabelecido para o gasto total das Câmaras.

2. VOTO - PRELIMINAR

2.1 O parecer foi publicado no DOE de 09-11-2012 (fls. 256/258), de sorte que o recurso, interposto em 10-12-2012, é tempestivo.

2.2 Presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

3. VOTO - MÉRITO

3.1 Analisando os argumentos apresentados, observo que não conseguiram afastar as impropriedades que fundamentaram o parecer desfavorável à aprovação das contas em exame.

3.2 A Fiscalização, ao examinar o repasse de duodécimos

⁶ **TC-002831/026/05** – Contas da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba – E. Tribunal Pleno em 26-03-2008 – Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA. Pedido de Reexame não provido.

“O principal motivo para emissão do r. parecer desfavorável foi a inobservância do disposto no inciso I, do artigo 29-A da Constituição Federal.

As razões recursais não são suficientes para alterar a situação, já que a transferência de duodécimos correspondeu, efetivamente, a 9,12% das receitas de tributos do exercício anterior.

Ao contrário do que pleiteia o recorrente, há jurisprudência pacífica desta Corte no sentido de que os valores oriundos da dívida ativa tributária e seus encargos (multa e juros) não compõem a base de cálculo para fins de aferição do percentual estabelecido naquele dispositivo.

Nesse sentido, decisões proferidas nos TCs nºs 223/026/02, 297/026/02, 194/026/02, 1119/026/03, 2404/026/04, todas mantidas em sede de recurso ordinário.

Sedimentando a jurisprudência desta Corte, foram expedidas a Nota Técnica SDG nº 13, de 30-06-2010 e a Nota Interativa SDG nº 06 de 12-06-2006.

A inobservância do limite fixado no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal compromete irremediavelmente a gestão, podendo, ainda, caracterizar crime de responsabilidade do Prefeito, nos termos do artigo 29-A, § 2º, da Lei Maior”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



efetuado pela Prefeitura à Câmara Municipal de Mairinque, deixou consignado que, conforme cálculos realizados nos termos da Nota Interativa SDG nº 06 (a Receita Tributária Ampliada do Município é calculada da seguinte forma: Receita Tributária (IPTU, ISS, ITBI, Taxas e Contribuições de Melhoria) + Tributos Transferidos pelo Estado (ICMS e IPVA) e pela União (FPM, ITR, IR, IPI/Exportação e IOF/Ouro) + CIDE, disso tudo afastado a dívida ativa tributária e a receita da Lei Kandir), os repasses não obedeceram ao limite do artigo 29-A, I, da Constituição Federal (fl. 43):

	<u>Valor – R\$</u>
Valor Utilizado pela Câmara	3.329.842,10
Receita Tributária Ampliada de 2009	44.792.666,19 ⁷
Percentual Resultante	7,43%

Idêntico apontamento foi consignado no exame das contas da Câmara Municipal de Mairinque, relativas ao exercício em questão, de que trata o TC-002040/026/10, julgadas irregulares em Sessão da Colenda 2ª Câmara de 21-08-2012⁸.

⁷ Base de Cálculo (fl. 37 do TC-000930/026/09)

	<u>Valor – R\$</u>
Receita Tributária	
Imposto (IPTU, IRRF, ISSQN e ITBI)	8.414.909,59
Contribuição de Melhoria	0,00
Taxas	1.948.091,90
Sub Total	10.363.001,49
Transferências Correntes	
FPM	12.665.466,42
ITR	73.176,47
ICMS	18.790.602,01
IPVA	2.697.609,83
IPI	138.253,40
CIDE	64.556,57
Sub Total	34.429.664,70
Receita Tributária Ampliada	44.792.666,19

⁸ Sessão da Colenda Câmara de 21-08-2012 - Relator E. Conselheiro CLAÚDIO FERRAZ DE ALVARENGA .

“2.2 Existe, porém, irregularidade grave que desautoriza a aprovação das contas, porquanto transgredir limite expressamente fixado pela Constituição.

O total da despesa da Câmara ultrapassou o limite de 7% fixado pelo artigo 29-A, caput, I, da Constituição; correspondeu a 7,43% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior. Trata-se, aliás, de procedimento de tal gravidade que a Constituição o tipifica como crime de responsabilidade.

Tratando-se de limite previsto na Constituição, não há como relevar sua extrapolação”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Pretende o Recorrente incluir os valores oriundos da dívida tributária. Observo que a postulação do Recorrente não encontra, pois, ressonância nesta Corte, tendo em vista a pacífica jurisprudência desta Casa, em especial o voto que proferi nos autos do TC-002710/026/10⁹ bem como a recente decisão contida no TC-002066/026/10 que reza: *“a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido que não integram a base de cálculo das receitas as parcelas correspondentes a dívida ativa tributária. Nesse sentido, cito voto proferido pelo E. Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga nos autos do TC-922/026/05 – Câmara Municipal de Araçatuba, exercício de 2005, 1ª Câmara, sessão de 06-11-2007:*

“A respeito, o E. Plenário deste Tribunal, em sessão de 22-02-2006, nos autos TC-000125/026/02, em que atuei como Relator, definiu o seguinte entendimento: «é evidente não apenas que se considera a receita do exercício anterior, como também que não integram a base de cálculo das receitas as parcelas correspondentes à dívida tributária, eis que, como destacou a digna SDG, “são provenientes de tributos não realizados em exercício anterior àquele que serve de referência aos limites ora abordados”. E o diferente tratamento dado, nas hipóteses dos artigos 29-A e 212 da Constituição, à receita a considerar, reforça essa conclusão. E não é outra a jurisprudência desse Plenário (TC-000223/026/02, sessão de 08-02-2005. TC-000297/026/02, sessão de 15-03-2005)» (g.n.).

Existem, no mesmo sentido, outras provisões do E. Tribunal Pleno (TC-000194/026/02, E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES), da E. 2ª Câmara (TC-000223/026/02, em 14-06-2005, Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI; TC-001119/026/03, em 08-11-2005, E. Conselheiro FULVIO JULIÃO BIAZZI; TC-002402/026/04, E. Conselheiro FULVIO JULIÃO BIAZZI; TC-002490/026/04, E. Conselheiro FULVIO JULIÃO BIAZZI) e também desta 1ª Câmara (TC-000194/026/02, E. Conselheiro ROBSON MARINHO).

Em voto que proferiu perante a E. 1ª Câmara, em sessão de 26-09-2005, nos autos TC-001659/026/04, o E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES bem demonstrou que essa orientação decorre do fato de aludir o artigo 29-A da Constituição apenas ao «“somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior”».

Diante da classificação orçamentária da receita tributária – código 1100.00.00) que não se confunde com a classificação da dívida ativa – código 1930.00.00 – outras receitas correntes». Não há, portanto, como pretender que na expressão “receita tributária” estejam abrangidas todas

⁹ TC-002710/026/10 – Prefeitura Municipal de Pardinho - Sessão do E. Tribunal Pleno em 20-02-2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



as receitas provenientes dos tributos instituídos e cobrados. Ademais, a diferença não foi ignorada pelo Constituinte, tanto que prescreveu base de cálculo nitidamente distinta para apuração da receita a considerar para aferição da aplicação mínima no ensino (artigo 212: “receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências”) e aquela que se deve considerar para apuração da receita total da Câmara (“somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159”).(g.n.)

Nesse sentido, deixo de acolher a pretensão do Procurador do Ministério Público de contas, eis que não há que se falar em inclusão dos valores oriundos da dívida ativa tributária arrecadada no exercício anterior, na apuração do índice previsto no artigo 29-A da Constituição Federal e lembro que a maciça jurisprudência da Casa não tem relevado, inclusive, excessos por menores que sejam, a exemplo do decidido nos autos do TC-003057/026/05¹⁰, TC-001947/026/08, TC-002710/026/09¹¹ e TC-001334/026/05¹².

¹⁰ **TC-003057/026/05** – E. Relator Conselheiro EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO “A situação processual mantém-se inalterada, porquanto o desacerto constatado... no repasse de duodécimos ao Legislativo Municipal de ... , acima do limite máximo permitido pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, **8,14%** são falhas graves, não merecendo relevação, conforme ressaltaram os órgãos técnicos da Casa. Assim, nada de novo foi trazido aos autos para alterar a conclusão anteriormente atingida, uma vez que as irregularidades constatadas não foram esclarecidas com fatos capazes de demonstrar o erro no juízo emitido por esta Casa. Nestas condições, permanecendo inalterado a situação processual, acolhendo as manifestações unânimes dos órgãos técnicos da Casa. Voto pelo não provimento do pedido de reexame, confirmando o parecer emitido, por seus próprios fundamentos, inclusive as determinações consignadas à margem da decisão”.

¹¹ **TC-001947/026/08** e **TC-002710/026/09** – Relator E. Conselheiro CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA “No caso concreto, a Prefeitura repassou à Câmara Municipal, a título de duodécimos, quantia superior ao permitido pela Carta Política. Assim, além de exceder o limite permitido, contribuiu para que o Legislativo realizasse despesas que extrapolaram o limite máximo previsto no artigo 29-A, I da Constituição... O Município de ... tem ... habitantes, ... de sorte que os limites indicados não poderiam ser ultrapassados. No entanto, consoante... Fiscalização, Assessoria Técnica e SDG, elas corresponderam a **8,08%** daquele somatório, acima do limite constitucional. A explicação de que o Executivo se limitou a cumprir determinação judicial referente às peças de planejamento orçamentário de 2009, não prospera... A extrapolação, pelo Executivo, de limite constitucional de despesa tem sido considerada pela jurisprudência desta Corte irregularidade suficiente para comprometer integralmente as contas. Aliás, a gravidade dessa extrapolação se evidencia até mesmo pelo fato de a própria Carta Política caracterizar como crime de responsabilidade do Prefeito o repasse que supere os limites por ela definidos (cf. Constituição, artigo 29-A, §2º, II)... Trata-se de pecado incontornável, seja porque ocorreu à extrapolação de limite constitucional, seja **porque a própria Carta Política a ela atribui gravidade tamanha que tipifica o procedimento como crime de responsabilidade (artigo 29-A, §2º, I)**... Diante do exposto, voto pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas em exame...”.

¹² **TC-001334/026/05** - Câmara Municipal de Cruzeiro – exercício de 2005 – E. Tribunal Pleno em 03-03-2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



*“3.2 Na hipótese, o acórdão recorrido concluiu que a despesa correspondeu a **8,38%** da receita. Para reduzir esse índice, pretende o Recorrente acrescentar, à base do cálculo já apurado, as receitas correspondentes à dívida ativa tributária, às compensações previstas na Lei Complementar n. 87/96 (Lei Kandir) e aos juros e multas.*

Trata-se de questão já resolvida nesta Corte.

Há Nota Técnica (SDG n. 13, de 30-06-2005) orientando os órgãos fiscalizados por esta Corte sobre como apurar a receita sobre a qual será calculado o percentual de gastos do Legislativo; ela indica que não devem ser incluídas as verbas mencionadas.

O Manual Básico “Remuneração dos Agentes Políticos – 2007” (fls. 17/18) explicita ser “a chamada “Receita Tributária Ampliada” – RTA, composta pela receita tributária própria mais a receita tributária transferida e mais a CIDE. Na composição da (RTA), não se integra a que provém da cobrança de dívida ativa. Deve ser assim, pois o artigo 29-A da Constituição Federal não tem a elasticidade do artigo 212; este... solicita receita resultante de impostos como base para o mínimo em ensino. De modo diverso o artigo 29-A demanda leitura restritiva, vez que nele se enunciam, de forma terminativa, não-exemplificativa, todas as receitas que balizam os limites financeiros da Edilidade”.

Cartilha editada por este Tribunal em setembro de 2008 (“Dos Cuidados do Prefeito com o Mandato”, item 2.5.1) reitera o entendimento:

Sobreditos percentuais incidem não apenas sobre os tributos arrecadados pelo próprio Município;

aplicam-se também sobre os impostos transferidos pela União e Estado. Daí que a base de apuração se chama receita tributária ampliada:

Receita tributária própria (IPTU, ISS, ITBI, taxas e contribuição de Melhoria);

(+) 100% da Receita de transferências federais (FPM, IR, ITR, IPI/Exportação, IOF/ouro);

(+) 100% da Receita de transferências estaduais (ICMS, IPVA);

(+) 100% da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE e

(=) Base sobre a qual se apura o limite da despesa legislativa.

De outro lado e conforme a Portaria SOF/STN n. 163/01, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, a CIP não é contribuição de melhoria; não compõe a receita tributária, afastando-se, via de consequência, da sobredita base de cálculo. Ou seja, entra a CIDE, por força do artigo 159 da Constituição federal, mas não a CIP, vez que esta receita tributo não é. Da mesma forma, incorreta é a agregação das seguintes receitas: - dívida ativa tributária; - multa e juros por impostos atrasados; - derivadas da Lei Kandir - taxas e contribuições arrecadadas por entidades da Administração indireta.

(...) Diferente disso, a norma que ora nos interessa, a que limita a despesa da Câmara (artigo 29-A da Constituição federal), solicita leitura restritiva; nela se enunciam, de modo terminativo, cabal, não-exemplificativo, todas as receitas que balizam os limites financeiros da Edilidade.

Assim, sob a padronização nacional da receita pública, a receita da dívida ativa (código 1930.00.00) compõe item absolutamente diferenciado da receita tributária (código 1100.00.00) e da receita de transferências intergovernamentais (código 1720.00.00) - (segundo Portaria Interministerial n. 163, de 2001).

A orientação foi extraída de jurisprudência consolidada desta Corte (entre muitos outros precedentes, podem ser relacionados os processos TC-000125/026/02, TC- 000194/026/05, TC-000223/026/02, TC-000297/026/02, TC- 001486/026/03, TC-1659/026/04, TC-002404/026/04, TC- 002477/026/04, TC-002490/026/04, TC-001098/026/05, TC- 001551/026/05, TC-001189/026/05 e TC-001420/026/06.

Não há como pretender que na expressão “receita tributária” estejam abrangidas todas as receitas provenientes dos tributos instituídos e cobrados. A diferença decorre da própria Constituição. Há um critério para aferição da base de cálculo para apuração da receita a considerar na aferição da aplicação mínima no ensino (artigo 212: “receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



3.3 Quanto às falhas apontadas pela Fiscalização nos itens “Planejamento das Políticas Públicas”, “Dívida Ativa”, “Dívida de Curto Prazo”, “Aumento do Estoque de Restos a Pagar”, “Fiscalização das Receitas”, “Análise do Cumprimento de Metas Fiscais”, “Receitas de *Royalties*”, “Dispensas/Inexigibilidades de Licitação”, “Instruções e Recomendações do Tribunal”, bem como com os resultados contábeis negativos da gestão, orçamentário (R\$3.649.670,14), financeiro (R\$6.105.328,55) e econômico (R\$2.427.727,39) restaram devidamente caracterizadas nos autos e não foram afastadas pelas razões recursais que, ao contrário, antes confirmaram a sua ocorrência.

3.4 Diante do exposto, acolho as manifestações convergentes da ATJ e SDG, e **nego provimento** ao pedido de reexame, mantido integralmente o r. parecer recorrido.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2013.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

transferências”). Outro é o critério para apurar a base de cálculo da receita total da Câmara (“somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159”).

A distinção decorre do fato de que os recursos provenientes da dívida ativa não se referem à receita de tributos devidos no exercício, mas, sim, a recursos decorrentes de tributos não realizados em exercícios anteriores àquele que serve de referência ao limite ora abordado. São receitas ocasionais, de valor variável por sua própria natureza e por isso impróprias para orientar o patamar da despesa máxima do Legislativo Municipal.